



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

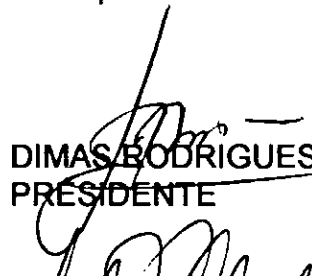
Processo nº. : 10650.000816/98-38
Recurso nº. : 118.635
Matéria : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : DARCI BATISTUTA TIVERON
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.890

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE IRPF – A partir de primeiro de janeiro de 1995, à apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará à pessoa física a multa mínima de 200 UFIR (Lei nº 8.981/95, art. 88)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARCI BATISTUTA TIVERON.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Oliveira de Moraes, Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo e Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000816/98-38
Acórdão nº. : 106-10.890
Recurso nº. : 118.635
Recorrente : DARCI BATISTUTA TIVERON

RELATÓRIO

DARCI BATISTUTA TIVERON, C.P.F - MF nº 743.642.946 – 91, residente e domiciliado em Uberaba - MG, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls.01, do contribuinte exige-se a multa de R\$ 165,74, por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRPF, exercício 1995, ano-calendário 1994.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: Artigo 8º, do Decreto-lei nº 1.968/82; Artigo 88, inciso I e II, parágrafo 1º da Lei nº 8.981 de 20/01/95.

Na guarda do prazo legal o contribuinte impugnou o lançamento, requerendo o benefício pertinente a denúncia espontânea previsto no art. 138 do C.T.N (fls.8/10).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls. 16/19, assim ementada:

**" MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA
DECLARAÇÃO – EXERCÍCIO 1995.
A apresentação da declaração fora do prazo fixado
sujeita o contribuinte à aplicação da multa prevista
no art. 88 da Lei 8.981/95, não cabendo a aplicação
do art. 138 da Lei nº 5.172/66 – C.T.N. "**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10650.000816/98-38
Acórdão nº. : 106-10.890

Cientificado em 20/11/98 (AR fl.21, verso), tempestivamente, anexou o recurso de fls. 22/23, onde, após transcrever decisões administrativas, reprisa os argumentos registrados em sua impugnação.

À fl. 24, foi anexado o comprovante do depósito recursal de 30% exigido pela Medida Provisória nº 1.621/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000816/98-38
Acórdão nº. : 106-10.890

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDE DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Apresentar a declaração de ajuste anual é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos **a infração ao dispositivo legal já aconteceu e** cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

Obrigado estava o recorrente a apresentar sua declaração de rendimentos dentro do prazo fixado e como não o fez foi, notificado a pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preleciona:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000816/98-38
Acórdão nº. : 106-10.890

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo, em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07, explicando que :

"I – a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II – a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;

III – para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração."

O recorrente não pode nem mesmo alegar que desconhecia essa orientação, porque ela já constava nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste Exercício de 1995, sob o título "Declaração entregue fora do prazo"

Quanto a aplicação do art. 138 do C.T.N, registro que, embora a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-02.369/98, tenha se manifestado no sentido de acatar o benefício da denúncia espontânea na espécie aqui discutida, este entendimento não é unânime nas diversas Câmaras deste Conselho e tampouco na esfera judicial, como se depreende da decisão tomada pelos senhores Ministros da Primeira Turma do Tribunal de Justiça, assim ementada:





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10650.000816/98-38
Acórdão nº. : 106-10.890

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2. . As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso Provido" (Recurso Especial nº 190388/GO, Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado) .

Dessa forma, **Voto** no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO